DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9154/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14736/2013
PROTOCOLO	: 1440741
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 195.850,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL - MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXAME DA 3ª FASE - REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto **Contrato Administrativo nº 136/2013** (fls.98-105), celebrado em 12/08/2013 entre o Município de Cassilândia como contratante e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda - me como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 66/2013.**

O objeto desta contratação pública é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados a cestas básicas, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor de R$ 195.850,00 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais)**.**

O Acórdão AC02-137/2016 (fls.272), publicado no DOE-TCE/MS nº 1596 de 28/07/2017, conforme certificado à fls. 277 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 66/2013, bem como a formalização

do Contrato Administrativo nº 136/2016 e a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 136/2013.

Feita a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 18856/2018, às fls. 305/308.

Em razão da análise das razões ora anexas, o Ministério Público de contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 9729/2019 (fls. 328-329), concluindo pela regularidade da execução do contrato, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos, com a aplicação de multa.

É o relatório;

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 136/2016.

O presente Contato Administrativo nº 136/2013 (fls. 98-105), celebrado entre o Município de Cassilândia, CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda –ME, CNPJ nº 08.265.264/0001-89, tem por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados a cestas básicas, com o valor de R$ 195.850,00 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsis-

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

tências, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 195.850,00
Nota de Empenho	R$ 245.850,00
Anulações de Nota de Empenho	R$ 193.010,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 52.840,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 52.840,00**
Notas Fiscais	**R$ 52.840,00**

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas relacionada à 3ª fase, estas foram remetidas de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Consta da Análise realizada pela equipe técnica que os documentos foram enviados em 16/09/2015, fora do prazo de 15 dias úteis contados do último pagamento efetuado no contrato, que se realizou no dia 10/06/2015, fls. 307.

Assim, embora a remessa dos documentos tenha sido realizada fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, com mais de 02 (dois) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Face ao exposto e, considerando em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 136/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia, CNPJ nº

03.342.920/0001-86 e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda–ME, CNPJ nº 08.265.264/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF nº 083.666.928-25, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA